

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre a exigência de colocação de barreiras protetoras à volta de piscinas, e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º refere a obrigatoriedade de “*instalação de barreiras de proteção de no mínimo 1,10 m (um metro e dez centímetros) de altura, no entorno de piscinas situadas em prédios de apartamentos, clubes, parques, escolas, condomínios horizontais ou de uso público*”; e que a *aprovação de plantas de edificações* e a expedição de *Auto de Conclusão* ficam sujeitas ao cumprimento da Lei (§1º); em caso de edificações existentes, sem grades, é concedido o prazo de cento e oitenta dias para a adequação (§ 2º); é estabelecida a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, dobrada na reincidência (§ 3º); seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei, a partir de sua publicação (Arts. 2º e 3º).

A matéria concerne à *polícia das construções urbanas* no Município, objetivando o projeto assegurar a segurança, o sossego e o conforto das pessoas, ou seja, o bem-estar da população, ao estabelecer a necessidade de instalação de barreiras de proteção no entorno de piscinas, sob as penalidades previstas.

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES, a respeito do *controle das construções no Município*: “Cabe ao Poder Público, especialmente à Administração municipal, o controle da construção, no uso regular do poder de polícia administrativa, inerente a toda entidade estatal. E assim é porque a construção, notadamente a residencial, tem fundas implicações com a segurança, a saúde, o sossego e o conforto das pessoas e interfere no desenvolvimento da cidade, afetando o bem-estar geral da população. A moradia é o elemento primordial da vida urbana e que maior influência exerce na existência do indivíduo e da coletividade (...) Como as demais atividades de interesse coletivo, a construção urbana sujeita-se ao policiamento administrativo da entidade estatal competente para sua regulamentação e controle, que, por natureza, o Município. Esse controle se desenvolve sob o duplo aspecto estrutural, da obra, e urbanístico, do conjunto das construções da cidade.”¹

Sob a ótica da técnica legislativa, recomenda-se a articulação dos textos relativos aos §§ 1º a 3º por “Arts. 1º, 2º e 3º”, renumerando-se os demais artigos, cuja providência caberá à Comissão de Redação.

¹ In DIREITO DE CONSTRUIR, de HELY LOPES MEIRELLES, Malheiros Editores, 7ª. edição, págs. 158/159.

Com relação ao quorum de votação, a aprovação do projeto, submetido a duas discussões, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do Art. 163, inc. II, do Regimento Interno da Casa.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 19 de março de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica